

O DANO SOCIAL E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EX OFFÍCIO PELO JUDICIÁRIO

Vanessa de Paiva Maia¹

Anderson Araújo de Medeiros²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo a exposição de uma nova categoria de dano no cenário da responsabilidade civil, o dano social. Mostrando que este possui um valor jurídico relevante e passível de indenização, por se fundar na violação de direitos que ultrapassam a esfera do indivíduo, o que traz prejuízo a um número indeterminado de pessoas, e assim se traduz em lesões de grande alcance. Preliminarmente a análise do tema proposto, é imprescindível estabelecer uma visão atual da responsabilidade civil e destacar a necessidade de meios de maior eficácia para suprir as omissões jurídicas neste campo do direito, resgatando sua evolução histórica e a legislação norteadora. Verificaremos que o assunto merece ser observado pelos aplicadores do direito, especialmente porque se trata de uma nova categoria de dano, que tende a ser enfrentada com cada vez mais frequência na prática forense.

Palavras-chave: Dano. Social. Responsabilidade. Civil. Coletividade. Indenização. *Ex Offício*.

THE SOCIAL AND DAMAGE THE POSSIBILITY OF GRANTING THE JUDICIARY EX OFFÍCIO

ABSTRACT

This article aims to show a new category of damage in the setting of civil liability, the social damage. Showing that it has a relevant and subject to indemnification legal value, because it

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: vanessapmaia@yahoo.com.br

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: andersonnadv@gmail.com

was based on the violation of rights that go beyond the sphere of the individual, which brings harm to an unknown number of people, and thus translates into injury-reaching. Preliminary analysis of the subject, it is essential to establish a current view of liability and highlight the need for more effective means to meet the legal omissions in this field of law, restoring its historical evolution and the guiding legislation. Find that the subject deserves to be seen by the executors of the law, especially since this is a new category of damage, which tends to be faced with increasingly frequency in forensic practice.

Keywords: Social. Damage. Responsibility. Civil. Community. Compensation. Ex Officio.

1. INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, o instituto da responsabilidade civil vem sofrendo grandes modificações, uma vez que a sua aplicação prática, assim como todo o direito, precisa acompanhar a evolução da sociedade. À medida que as relações sociais tornam-se mais complexas, vem surgindo no meio jurídico novas modalidades de responsabilização no âmbito civil, amparadas pela valorização dos direitos e garantias do indivíduo e da sociedade, resultado da profunda alteração produzida pela Constituição da República de 1988, que passou a admitir expressamente a tutela jurídica reparatória e compensatória decorrente da moral, conforme fundamentos contidos no art. 5º, incisos V e X, alterando o papel do instituto da responsabilidade civil, ampliando-se para além da tutela patrimonial.

No direito brasileiro contemporâneo, o direito à tutela reparatória e compensatória, via responsabilidade civil, é verdadeira cláusula geral de proteção ampla aos direitos fundamentais, sejam os de natureza patrimonial ou os de natureza existencial. Com essa evolução, firmou-se o entendimento jurisprudencial e doutrinário que as espécies de dano, podem ser cumulativamente concedidas, uma vez que autônomas.

Sem prejuízo dos danos já existentes, surge uma nova categoria de dano indenizável, o dano social, que, de forma sucinta, se destina a punir o infrator pelos danos causados à coletividade, considerando que o mal causado acaba por extrapolar os limites da pessoa lesada. A teoria, desenvolvida pelo Mestre Antônio Junqueira de Azevedo, professor da Faculdade de Direito da USP, sustenta que o dano social decorre de condutas socialmente

reprováveis, e que devem ser punidas como forma de evitar a reiteração de condutas lesivas à sociedade.

O presente artigo se propõe a fazer uma análise da responsabilidade civil desde os primórdios de sua existência até os dias de hoje, conceituando e demonstrando suas funções adquiridas ao longo do tempo e demonstrando através de uma explanação explicativa dos novos paradigmas que a responsabilidade civil enfrenta atualmente, com base na análise doutrinária e jurisprudencial da matéria. Tendo o presente trabalho como objetivo a inserção de uma nova categoria de dano indenizável em nosso ordenamento jurídico, esclarecendo qual o amparo legal dessa nova categoria de dano, as hipóteses de incidência, qual o destino do valor percebido a título de indenização, bem como qual o posicionamento dos tribunais sobre a matéria, além de uma análise sobre a possibilidade de concessão *ex officio* deste dano pelo judiciário brasileiro, demonstrando ao final, casos concretos em que ocorreu a aplicação do dano social.

2. ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Advinda da palavra em latim “*respondere*”, responsabilidade significa “prometer em troca”, “responder”. Entende-se que é a obrigação de alguém de responder pelas ações próprias ou de outrem. No âmbito jurídico a responsabilidade pode assumir vários significados, vamos nos referir aquela estudada no campo do direito civil, a chamada responsabilidade civil. Ligada ao ramo do direito das obrigações, a responsabilidade civil traduz a ideia de sanção do inadimplemento de uma obrigação, suportada pelo patrimônio daquele que tem o dever de prestá-la.

2.1. Evolução Histórica

Na antiguidade, quando não imperava ainda o direito, a origem da responsabilidade se encontrava na vingança privada, onde o dano provocava uma reação instintiva no homem de retribuir o mal com o mal. Baseado nessa ideia de vingança o Código de Hamurabi

disciplinou a Pena de Talião conhecida pela máxima: “olho por olho, dente por dente”. Fazendo uma comparação a concepção atual, é como se nessa fase, não existisse diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade penal.

Sucedendo esse período, surgiu a Composição. Onde se passou a perceber as vantagens e conveniências da substituição da vingança pela compensação econômica. E em um estágio mais avançado, quando já existia em Roma uma autoridade soberana, a vítima foi impedida de fazer justiça com as próprias mãos e a composição, que era voluntária, passou a ser obrigatória e tarifada. Surgiu nesse período a idéia de indenização, quando o ofensor pagava um valor prefixado à vítima, que era estabelecido por uma tabela onde os valores variavam de acordo com a gravidade dos danos causados.

Depois disso, veio à distinção entre os romanos de delitos públicos e privados, em que os públicos eram delitos graves, causadores da perturbação da ordem, e os privados de menor potencial ofensivo. Havendo nesse período, comparando novamente com nossa atual visão, a diferenciação de pena e reparação. Os delitos públicos tinham sua pena econômica recolhida em prol do Estado e nos delitos privados em prol da vítima. (Gonçalves, 2014 p. 25). Sobrevindo a *Lex Áquilia*, lei que efetivou na doutrina romana a ideia de responsabilidade extracontratual, inseriu-se a culpa como elemento da responsabilidade civil romana, caracterizando um marco na evolução histórica da responsabilidade civil.

Foi posteriormente, na idade moderna com o Código Civil Napoleônico, ícone legislativo diretamente influenciado pelo direito romano, que se percebeu que a teoria clássica da culpa, não satisfazia mais as necessidades da coletividade, havendo então, uma relativização da noção de culpa herdada do período romano. Foi inserido no Código Civil Francês a noção de culpa como se conhece hoje e a distinção de culpa contratual e culpa delitual.

No Brasil, apesar da grande influência recebida pelo Direito Francês o Código Civil de 1916, em relação às fontes da responsabilidade civil, não adotou a ideia da distinção de “delito” e “quase-delito”, optando por denominar ato ilícito pra os dois casos. Inicialmente, antes de adotar o princípio da independência da jurisdição civil e penal, esses institutos estavam diretamente ligados, pois a indenização era associada à condenação criminal, e a reparação apenas era necessária quando ficava provado a culpa ou o dolo do agente. Com a revolução industrial e a multiplicação dos danos foi se desenvolvendo uma maior preocupação com a vítima e a teoria do risco passou a existir concomitantemente a da culpa.

O atual código, Código Civil de 2002, melhorou a sistematização da matéria dando a responsabilidade civil um capítulo próprio, e tratando de forma positivada das duas modalidades de responsabilidade, a subjetiva, já mencionada no código anterior e agora a objetiva, considerada a grande inovação da responsabilidade civil nesse código. Mas foi na doutrina e na jurisprudência que ocorreram e continuam ocorrendo as mais significativas evoluções acerca da matéria, como veremos a seguir.

2.2. Elementos da Responsabilidade Civil

Antes de adentrar na essência do presente trabalho, há que se fazer um breve estudo sobre a responsabilidade civil, berço no qual repousa o dano social, objeto deste artigo. Inicialmente, é importante esclarecer que a responsabilidade civil advém do dever jurídico de reparar dano causado a outrem decorrente de ato ilícito praticado. Ou seja, o cerne da responsabilidade está correlacionado a uma situação de desvio de conduta. Parte-se do pressuposto de que há um dever jurídico preexistente, que foi descumprido, gerando assim o dever jurídico sucessivo de reparar o dano causado.

De acordo com as lições de Cavalieri Filho “há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo” (Cavalieri, 2014, p. 14). Temos, portanto, que a responsabilidade é a consequência jurídica patrimonial do inadimplemento de uma relação obrigacional. Esse dever antecedente não precisa, necessariamente, ser uma obrigação preestabelecida, pode se tratar apenas da transgressão do dever geral de não prejudicar o patrimônio alheio, em seus aspectos econômicos e morais, desde que se caracterize um ato ilícito cometido em relação a outrem.

Tratada no Título IX do Código Civil de 2002, o art. 927 aponta a responsabilidade civil como decorrência dos artigos 186 e 187 do mesmo código. Quais sejam:

Art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Art. 187: “Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (Brasil, 2002).

Dessa forma responsabilidade civil pode ser conceituada como a obrigação de reparar ou compensar um dano patrimonial ou extrapatrimonial causado em razão de uma ação, omissão ou risco criado aos direitos de outrem, buscando o retorno da situação existente antes do dano sofrido.

Superada a conceituação, passemos a diferenciação quanto a sua forma de atuação. No qual o atual Código Civil admite que a responsabilidade civil possa ser subjetiva ou objetiva, sendo a culpa o fator preponderante para diferenciá-las. De acordo com a teoria subjetivista ou teoria geral da responsabilidade, havendo a violação de um dever jurídico mediante conduta ilícita voluntária que resulte em um dano a outrem, haverá responsabilidade civil subjetiva. Ou seja, havendo culpa ou dolo do agente, dano e nexo causal, configura-se responsabilidade civil, havendo, portanto o dever de indenizar.

Já a responsabilidade civil objetiva, reconhecida aos poucos com o passar do tempo pela doutrina e já inserida pelo legislador, caracteriza-se pela ausência de culpa e foi consagrada no parágrafo único do artigo 927 do atual Código Civil, que possui a seguinte redação:

Art. 927 CC – Parágrafo Único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, há na doutrina uma divergência quanto aos pressupostos do dever de indenizar, onde uma parte entende ser apenas: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade os elementos necessários para caracterização de responsabilidade. Enquanto outros incluem a culpa também nesse rol. O desacordo está na questão de que na responsabilidade subjetiva a análise acerca da questão da culpa é imprescindível, já na responsabilidade objetiva isso não existe.

O nexo de causalidade, é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, é caracterizado pela relação de causa e efeito entre a conduta ilícita do agente e o resultando danoso suportado pela vítima. É importante provar que o dano só ocorreu em decorrência da conduta ilícita do agente, frise-se. Sua ausência exclui a responsabilidade, devendo sempre ser analisada de acordo com o caso concreto. As situações excludentes do nexo causal reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio são: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

A conduta humana figura como a ação ou omissão do agente, que corroborou diretamente para efetivação do dano, é o objeto causador do prejuízo a vítima. Sem a qual também não há que se falar em responsabilidade nem haverá dever de indenizar.

Por último insere-se o dano, que é o prejuízo suportado pela vítima, que poderá ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral). Caso atinja a esfera da personalidade do indivíduo, estaremos diante do dano moral. Porém, caso o dano cause prejuízo patrimonial à vítima, estaremos diante de dano material.

3. FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É sabido que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade buscando sempre sua concomitância. Visualizamos isto com o advento do princípio da dignidade da pessoa humana sendo estabelecido como um dos fundamentos do estado democrático de direito, consagrado na nossa Constituição Federal em seu 1º artigo, inciso III. Tal acontecimento teve importância incomensurável no atual cenário do direito brasileiro, aplicando-se tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre Estado e particulares.

Vemos essa evolução também na responsabilidade civil. Onde de forma tradicional, a sua função se limitava apenas a reparação do dano, se entendia, pois diante da impossibilidade de reaver o bem a tentativa compensar o dano da vítima, seja substituindo o bem, quando possível, ou através de um ressarcimento pecuniário. Estabelece o art. 924 do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano. Da leitura do texto legal extrai-se que a preocupação do legislador é tão somente com a vítima, buscando-se reparar ou minorar o

prejuízo por ela sofrido, onde a indenização possuirá um caráter ressarcitório e o valor a ser pago não deverá ser maior do que o prejuízo.

Com este raciocínio, deixa-se de avaliar outros fatores que merecem ser analisados quando da indenização, tais como a reprovabilidade da culpa, o proveito obtido com a conduta ilícita, a situação socioeconômica do ofensor, bem como qualquer outra que seja peculiar ao caso. Daí, uma problemática se estabelece em torno da aplicação da teoria da responsabilidade civil na sua forma clássica, que é a que se constata nos casos de impossibilidade de reparação do dano, qual seja, nos casos de danos morais, onde a ressarcibilidade torna-se impossível, uma vez que não se podem quantificar danos relativos à personalidade da vítima. Entrando em cena, graças ao advento do princípio da dignidade da pessoa humana, a segunda função da responsabilidade que é a compensação do dano moral, o qual se traduz em dever de indenizar, não para suprir o prejuízo ocasionado, mas como forma de atenuar o sofrimento causado à personalidade do indivíduo, caracterizado pela função compensatória da responsabilidade civil.

Dito isto, identificamos claramente que de acordo com o Código Civil vigente a indenização proveniente da responsabilidade civil possui um caráter dúplice, podendo ser reparatória e compensatória. Se preocupando em restaurar a condição original ou de, pelo menos, se aproximar ao máximo possível do *status quo* ante o desequilíbrio provocado pelo dano.

No entanto, esse sistema de apenas restaurar a condição original, não adotando medidas preventivas, não tem sido eficiente, pois não inibe a atuação delituosa que resulta no dano, causando inevitavelmente uma multiplicação de danos. Bem como nos casos que a resposta jurídica é insatisfatória, de modo que mesmo reparando o mal causado, o ofensor obtém benefício econômico, ou ainda quando quem pratica o injusto, mesmo diante da sanção, se mostra indiferente ao caráter reparatório e compensatório da indenização, como se pudesse pagar um preço para cometer um ato passível de gerar danos a terceiros.

Acontece que, no Brasil, o valor das indenizações por danos morais não costumam ter um valor muito elevado, justamente em decorrência da dificuldade em quantificar prejuízos imateriais, atrelado também à preocupação de não ocasionar o enriquecimento ilícito da vítima. Assim, as tão frequentes indenizações por danos morais não servem como desestímulo para quem os pratica, especialmente quando os condenados são empresas de grande porte, configurando assim o dano eficiente conceituado por Cezar Fiuza:

Ocorre o dano eficiente quando for mais compensador para o agente pagar eventuais indenizações do que prevenir o dano. Se uma montadora verificar que uma série de automóveis foi produzida com defeito que pode causar danos aos consumidores, e se esta mesma empresa, após alguns cálculos, concluir ser preferível pagar eventuais indenizações pelos danos ocorridos do que proceder a um *recall*, para consertar o defeito de todos os carros vendidos que lhe forem apresentados, estaremos diante de dano eficiente. O dano ineficiente, por seu turno é o dano eficiente tornado ineficiente pela ação dos órgãos administrativos do Estado e/ou Judiciário. Na medida em que o juiz condenar a montadora a uma altíssima indenização, ao autuar em ação indenizatória proposta por um dono de automóvel, vitimado pelo dano causado pelo defeito de produção, estará transformando o dano eficiente em dano ineficiente. As eventuais indenizações que a montadora terá de pagar serão tão altas, que será preferível o *recall*, por ser mais barato (FIUZA, 2007. p 497).

Dessa forma, resta demonstrado que a função tradicional responsabilidade civil não esta mais coibindo danos eficientes como demonstrado acima. É preciso haver uma inovação na função social a que tal instituto se destina, objetivando principalmente a inviabilização de danos eficientes.

4. DANO SOCIAL

Diante desse cenário, de necessidade ao desestímulo de danos eficientes, vem tomando grande proporção, ainda que de forma introvertida, nos tribunais brasileiros, a tese desenvolvida pelo professor da Faculdade de Direito da USP, Antônio Junqueira de Azevedo, sobre a possibilidade de indenização por uma nova categoria de dano, vejamos:

Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento do seu patrimônio moral – principalmente a respeito de segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.” (Azevedo, 2004, p. 378).

Segundo o professor, a responsabilidade civil deve permanecer indenizando com objetivo de ressarcir e compensar os danos individuais – materiais e morais - mas também defende uma nova categoria de dano indenizável, o dano social. Destinado a punir o autor do dano e ao mesmo tempo prevenir que o mesmo autor ou outras pessoas incorram no mesmo ato ilícito. Trata-se da proteção ao princípio constitucional, já mencionado, da dignidade da pessoa humana sob o aspecto da coletividade.

Em síntese, o dano social será cumulável, pois permanece havendo indenização com função reparatória ao dano patrimonial individual, não devendo extrapolar os limites do dano conforme manda legislação, e a compensação pelo dano moral individual sofrido, mas passa a existir também o dano social, como punição por ter o autor agido com dolo ou culpa grave, ou como dissuasão, para não levar a repetição, pelo mesmo agente ou por outros, dos mesmos atos ilícitos. Na prática a ideia é de continuar condenando por danos materiais e morais da mesma forma e cumular com outra indenização em valores preferencialmente elevados, para cumprir o papel de desestimular e punir o agente infrator.

Tal teoria mantém relação estreita com os princípios adotados pelo atual Código Civil, em que há uma maior valorização da coletividade em detrimento do individualismo. Parâmetro, este, herdado da nossa Constituição Federal na cláusula geral de tutela da pessoa humana, conforme já mencionado, além de alinhar-se também com os novos paradigmas da função social da responsabilidade civil, considerando o papel das indenizações no contexto social.

Pode-se entender que danos sociais são aqueles oriundos de atitudes reprováveis que ferem direitos de um número indeterminado de sujeitos, tais danos caracterizam-se por provocar um rebaixamento da qualidade de vida da coletividade. Essa dano representa a tentativa de redirecionar o foco da responsabilidade civil da vítima para o ofensor e para a conduta lesiva praticada por ele.

O que se vê atualmente é que dada a pequena extensão material do dano e a mera indenização por dano moral normalmente aplicada, a indenização não tem sido eficaz para prevenir novas condutas danosas em ações contra grandes empresas, por exemplo, que entendem ser mais vantajoso ressarcir o lesado e pagar uma indenização por dano moral do que melhorar o serviço prestado para milhares de pessoas. São muitos os casos em que as indenizações são irrisórias se comparadas ao lucro obtido pelo próprio agente com a conduta danosa ou ate mesmo se comparadas ao poder econômico da empresa, sendo cada vez mais

comum o ajuizamento de ações repetitivas nos tribunais brasileiros, decorrentes de condutas lesivas idênticas, quase sempre já condenadas pelo judiciário, mas que continuam a se perpetrar pelo mesmo agente, que preferem continuar com a prática lesiva a mudar a conduta e diminuir seu lucro. O que se percebe é que a função reparatória e compensatória a que a responsabilidade tradicionalmente se destina não está desestimulando os infratores de continuar cometendo o dano. E é aí onde está a grande importância do dano social.

A ideia, portanto, é que seja arbitrada indenização de caráter punitivo-pedagógico em processos envolvendo pessoas jurídicas, nos casos de responsabilidade subjetiva onde exista um rebaixamento do nível de vida sob um aspecto coletivo, não apenas de casos isolados. Mas quando fique provado o dolo ou a culpa grave do infrator, principalmente nos casos envolvendo direito do consumidor, quando grandes empresas, reincidentes em ações judiciais, ocupem o polo passivo da demanda. A tese enfrenta alguns questionamentos que discutiremos a seguir.

4.1 Da Destinação da Indenização

Questão que ainda enfrenta muitas discordâncias no cenário jurídico atual, a destinação da indenização por danos sociais divide pesquisadores e grande parte da jurisprudência. Por um lado alguns têm entendido que por ser o dano social uma preocupação com a coletividade, nada mais justo que a quantia indenizatória se destinar à própria sociedade e não a um particular. Diante disso, defendem que a indenização deve ser destinada a fundos públicos de amparo a vítimas da espécie de lesão causada, tais como fundos de amparo ao consumidor quando se tratar de ações no âmbito consumerista, por exemplo, ou a instituições de caridade escolhidas a critério do juiz, o que nos parece o mais aceito jurisprudencialmente. A ideia aqui é de que, uma vez que a sociedade foi atingida, indiretamente, pela prática danosa do réu, os valores da indenização regressem para os prejudicados, mesmo que de forma difusa.

A possibilidade de destinação da indenização a uma entidade beneficente encontra-se por analogia ao art. 883, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, cuja redação é a seguinte:

Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei. Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz. (Brasil, 2002).

Quando falamos na outra corrente seguida sobre o destino das indenizações punitivo-pedagógicas por dano social esbarramos na vedação ao enriquecimento ilícito, que é um dos maiores problemas enfrentados por esta corrente. Definido pelo art. 884 e seguintes do Código Civil, o enriquecimento ilícito configura-se como prática ilegal de enriquecer a custa de outrem, no caso aqui, à custa do Judiciário. Porém, posta a indenização para favorecer entidades beneficentes ou a fundos públicos, tal barreira restaria superada. Mas, mesmo assim, muitos doutrinadores, ate mesmo o precursor da tese no país, o professor Antônio Junqueira de Azevedo, insiste em defender que a indenização por dano social deve ser revertida à própria pessoa parte do processo, não considerando que fosse esta causa de enriquecimento ilícito, assumindo que o dano social cometido seja a causa em si.

Ele entende que se trata de uma “política legislativa”, fazendo uma comparação com a forma adotada nos Estados Unidos pelas *Punitive Damages*. O autor se justifica pela ideia de que diante de uma ação individual onde quem propõe é um indivíduo que suportou os danos alegados, inclusive o social, e desenvolveu todo o curso do processo, nada mais justo que a indenização se destinar a ele. Entendendo que seria o caso de destinar-se a entidades sociais caso fosse proposta por órgãos competentes para defender os interesses da sociedade, tal como o Ministério Público. Porém, ao mesmo tempo, coloca que diante de todas as atribuições e a realidade fática vivida pelo Estado atualmente, não seria razoável a criação de mais deveres ao ele. Defendendo a figura do particular como “promotor publico privado” que ao defender interesses privados age também como defensor da sociedade, e a indenização nesse contexto atuaria como forma de recompensa por essa atuação suplementar, e ate mesmo de incentivo para defesa de tais interesses sociais. (Azevedo, 2004, p. 383).

4.2. Distinção do Dano Moral Coletivo

O dano moral no ordenamento jurídico brasileiro esta tipificado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal da seguinte forma:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

Além dessa positivação, seu conceito encontra-se amplamente difundido pela doutrina, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (Gonçalves, 2014, p. 387).

No mesmo sentido preleciona Pablo Stolze e Pamplona Filho:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (Satolze, Pamplona, 2014, p.107).

Estabelecida a figura do dano moral individual no Brasil, passou-se a discutir acerca da percepção do dano moral não mais sob uma ótica individual, mas sim sob o aspecto da coletividade. Em que a coletividade poderia ser prejudicada de uma forma extrapatrimonial. Tal entendimento é expressamente previsto no art. 6º, incisos VI e VII do Código de Defesa do Consumidor e ainda no art. 1º da Lei nº 7.347/85, afirma que:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (Brasil, 1991).

Lei nº 7.347/85:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

O dano moral coletivo possui a solidariedade como núcleo. Diferencia-se do social quanto a sua extensão, pois esse poderá atingir questão material além da moral, ou seja, também pode repercutir patrimonialmente no âmbito da sociedade. O que não ocorre no dano moral coletivo, que repercute apenas na esfera extrapatrimonial do grupo lesado sobre um mesmo ato ilícito. Resumindo, o dano moral coletivo, como o próprio nome já diz, trata-se apenas de danos extrapatrimoniais e quando se tratarem de um mesmo ato que prejudicou ao mesmo tempo e da mesma forma um grupo de pessoas, nesse caso a indenização é arbitrada de forma a ratear entre as vítimas, de forma solidária. Exemplos de danos morais coletivos são danos ambientais, onde os impactos de determinado agente são suportados por uma comunidade que de alguma forma foi prejudicada apenas extra patrimonialmente, sem a necessidade de provar culpa ou dolo pelo agente. Já nos danos sociais, o prejuízo poderá ter sido material ou moral, suportado por uma ou mais pessoas desde que tais lesões repercutam na qualidade de vida da sociedade. Sendo os casos relacionados ao direito do consumidor e a conduta lesiva de empresas em busca de lucro sem importar-se com o bem estar social os exemplos mais conhecidos sobre o tema.

4.3 Da Possibilidade de Concessão Ex Offício

É sabido que, é o autor quem fixa os limites do pleito na petição inicial. Sendo defeso ao juiz decidir aquém, fora ou além do que foi pedido, estando a decisão vinculada ao pedido e a causa de pedir, conforme prelecionam os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil:

Art. 128 – O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460 – É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (Brasil, 1973).

Tais artigos traduzem a regra da congruência, que se manifesta na correlação entre sentença e pedido. Caso uma decisão a desrespeite será eivada de vício e estará passível de correção por meio de recurso. Esta regra é decorrência do princípio dispositivo, quando o legislador deixa sob responsabilidade das partes as tarefas mais importantes relacionadas a instrução e condução do processo, tais como inicialização, determinação do objeto, impulso do processo e produção de provas.

Mas, como quase tudo no ramo do direito, a regra da congruência também comporta exceção. Exemplo disso são as matérias de ordem pública, em que é permitido ao juiz decidir independente do que foi pedido pela parte ou pelo interessado. Não havendo, nesses casos, julgamento *extra, infra ou ultra petita* da decisão pelo juiz ou tribunal. Nelson Nery Junior divide em substanciais e processuais os exemplos de matérias consideradas de ordem pública, dentre elas estão a boa-fé objetiva e a função social do contrato, no primeiro grupo. (Nery, 2014, p.830).

Fazendo um paralelo com o dano social, após analisarmos os fatos citados acima, atentamos para possibilidade de condenação *ex officio* desse dano pelo judiciário. Pois, em se tratando de um rebaixamento no nível de qualidade de vida por conduta manifestadamente reprovável, o dano social pode ser incluído como matéria de ordem pública pela inobservância do princípio da boa-fé objetiva e ate mesmo da função social dos contatos, dependendo do caso concreto, sem falar na clara preocupação com o bem estar social existente nessa categoria de dano, caracterizando a exceção a regra da congruência.

Da análise de alguns julgados, observa-se a existência de condenação do ofensor por danos sociais, sem que referido pedido tenha sido formulado na petição inicial, fato que acarreta o inconformismo dos condenados, recorrendo sob o argumento de ferir o princípio da congruência. De fato, alguns tribunais tem sustentado a impossibilidade da concessão, embasados pela justificativa dos artigos 128 e 460 do CPC. Nesta senda, as decisões de segundo grau têm sido no sentido de que não pode subsistir a indenização por dano social

imposta de ofício pela origem, em sede ações individuais, em que pese a louvável intenção do Julgador de atuar na proteção do interesse da coletividade.

Por outro lado, há os que defendem que o juiz pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, por tratar-se de matéria de ordem pública, dessa forma a indenização pode ser fixada sem que a parte tenha requerido, aduzindo mediante a punição econômica de quem age em desacordo com os padrões mínimos exigidos pela ética e boa-fé das relações sociais e econômicas.

O Ministro Nilson Naves, do Supremo Tribunal de Justiça, em seu voto sobre a nulidade de sentença considerada *extra e ultra petita*, usou como justificativa o seguinte argumento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre julgamento *extra ou ultra petita* quando o juiz, decidindo a causa, dá aos fatos, narrados pelo autor na inicial, definição jurídica, simplesmente, qualificando-os, para, em decorrência, arbitrar o valor da indenização (STJ, 3ª T., REsp 10002-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 9.12.1991, v.u., DJ 17.2.1992, p. 1373).

O entendimento pode ser aplicado ao caso dos danos sociais. Pois estamos diante de uma situação completamente análoga, onde não incorre em vício de julgamento, conforme aduz o Ministro, a decisão que concederia o dano social. Ele estaria interpretando e dando definição jurídica a fato narrado na inicial, mas a fim de caracterizar danos materiais e morais, como comumente acontece dessa forma o juiz ou tribunal apenas estaria qualificando também o dano social e decidindo pelo pagamento da indenização, tanto a benefício individual da vítima, conforme pedido na inicial, quanto a benefício da sociedade, concedido de ofício.

Além disso, levando em consideração que, conforme veremos a seguir, a maioria dos casos em que há possibilidade de concessão de danos sociais em nosso ordenamento jurídico estão associados ao direito do consumidor, seria perfeitamente possível por analogia do que diz os parágrafos 3º e 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor a concessão de ofício do dano social. Vejamos:

Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º O juiz poderá, na hipótese do §3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Brasil, 1991).

Interpretando o texto legal, entendemos que o CDC permite a concessão da tutela pretendida, liminarmente, ainda que não pedida em sede de liminar pelo autor na petição inicial. No parágrafo 4º o legislador ainda permite também *ex officio*, a decretação de multa diária ao réu. Nos dois casos ele usa como justificativa o “relevante fundamento da demanda” e a existência de “justificado receio de ineficácia do provimento final”. Tais justificativas aplicam-se também as situações ensejadoras de dano social, correlacionam-se, pois o dano social preenche tais requisitos, vez que as demandas ensejadas por ele possuem fundamento relevante, que é o rebaixamento do nível de vida da sociedade e são, além de tudo, casos que a reincidência da prática lesiva causa a manifestada ineficácia do provimento final, qual seja o bem estar social.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, diante desse poder concedido ao juiz, uma vez que é o próprio legislador federal, competente para legislar em matéria processual, que está excepcionando o princípio geral, deixando claro que tal princípio não é de rigidez absoluta. Tampouco se pode falar em afronta à coisa julgada, pois estamos diante de instituto que o julgador poderá adotar ou não, no exercício da opção política que lhe cabe.

É bem verdade que a matéria ainda é bastante debatida. Porém as condenações de danos sociais de ofício, apesar de ser uma inovação processual, merecem ser inseridas no judiciário brasileiro, uma vez que se dedica a coibir condutas lesivas que desencadeiam em incontáveis ações sobre um mesmo assunto, já estudado e pacificado, e com a intenção de dar fim a causas que se arrastam com a exclusiva finalidade procrastinatória. Assim, a atuação de ofício do judiciário tem, portanto, caráter repressivo de forma a preservar o que é do interesse público.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Na prática, o que vemos atualmente no judiciário brasileiro, ainda que sutilmente, é o surgimento de ações nas quais além da indenização por danos morais condena-se também ao pagamento de indenizações por danos sociais. Faz parte das decisões o reconhecimento da configuração de conduta socialmente reprovável que rebaixa o nível da qualidade de vida e põe em risco a concretização de direitos fundamentais da sociedade. Em consequência, vemos as condenações dos infratores ao pagamento de indenização de caráter compensatório para a vítima e outra de título punitivo e dissuasório destinado para instituições que representem a coletividade, na maioria das vezes instituições de caridade. Percebemos, pela análise de alguns julgados, que as condutas socialmente reprováveis em sua maioria advêm das relações de consumo onde figuram grandes empresas, possivelmente em razão da vulnerabilidade do consumidor. Percebe-se ainda que grande parte dessas condenações esta sendo impostas de ofício pelos juízes e tribunais brasileiros.

Alguns casos ganharam maior repercussão em virtude dos altíssimos valores estipulados nas indenizações a que os réus foram condenados, e especialmente por serem grandes empresas, como bancos, empresas de plano de saúde, operadoras de telefonia móvel, ou seja, empresas que em sua maioria, colecionam sucessivas condenações por ferir a legislação consumerista.

Em processo proposto por uma consumidora, Renata Ruiz Silva, contra a empresa TIM, o juiz de Direito Fernando Antônio de Lima da comarca de Jales-SP condenou, em 10 de outubro de 2013, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 6 mil reais e indenização a título de danos sociais arbitrada em 5 milhões de reais a ser dividido entre a Santa Casa de Jales/SP e parte para o Hospital do Câncer da cidade.

A autora contratou os serviços da operadora através do plano pré-pago “Infinity Pré” onde só pagaria 0, 25 centavos por chamada de duração ilimitada para ligações entre a mesma operadora. Porém, ao fazer uso do plano percebeu que ligações dessa modalidade eram constantemente interrompidas após alguns segundos, fazendo com que a cliente tivesse que ligar novamente e pagar mais uma vez a quantia por chamada. Tal pratica interruptiva foi comprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), ficando provado que a

empresa interrompia deliberadamente as ligações a fim de gerar-lhe mais lucro. Dessa forma, ficou constatada a configuração de propaganda enganosa na publicidade do plano Infinity pré da operadora, ferindo o Código de Defesa do Consumidor e o princípio da boa-fé objetiva, sendo nesse ponto condenada ao pagamento de danos morais, como já dito, no valor de R\$6.000,00.

Não obstante, ficou provado que tal prática não acontecia somente com a cliente parte do processo, sendo recorrente em todo o Brasil, inclusive já alvo de reiterados processos em diversos estados brasileiros, ficando evidenciado, portanto, a falta de comprometimento com a boa-fé contratual e de transparência na relação empresa e consumidor, onde a atitude da ré atingia toda a coletividade usuária de seus serviços. Exposto isto e levando-se em consideração o grande potencial econômico da empresa ré e a reiteração da conduta ilícita, foi caracterizado dano social e fixada a indenização, no valor de 5 milhões de reais, sendo destinados R\$ 3,5 milhões para Santa Casa de Jales/SP e R\$ 1,5 milhões para o Hospital do Câncer de Jales/SP.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – PLANO PRÉ-PAGO DA TIM – INFINITY PRÉ – CONSTANTES INTERRUPTÕES – CONSUMIDOR FORÇADO A FAZER OUTRAS LIGAÇÕES, E PAGAR MAIS – PROPAGANDA ENGANOSA – CUSTO DE R\$ 0.25 POR CADA LIGAÇÃO – INTERRUPTÕES QUE FORÇAM O CLIENTE A REALIZAR OUTRAS LIGAÇÕES E, ASSIM, PAGAR MAIS PELO PLANO CONTRATADO – DANO MORAL CARACTERIZADO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA TIM CELULAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, QUE EXIGE AOS CONTRATANTES NAVEGAREM NAS ÁGUAS DA LEALDADE E PROIBIDADE – REPULSA, PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS DESLEAIS – PROPAGANDA ENGANOSA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA REPARAÇÃO DO DANO SOCIAL – REPARAÇÃO DESTINADA À COLETIVIDADE, VIOLADA REPETIDAMENTE NOS SEUS DIREITOS PELA REPETIÇÃO DE CONDUTAS SEMELHANTES PRATICADAS PELA REQUERIDA.

Outro caso que culminou com a caracterização do referido dano foi o processo nº0027158-41.2010.8.26.0564 entre João Angêlo Garbelim e a empresa Amil Assistência Médica S.A no estado de São Paulo. O autor havia contratado um plano de assistência médica

com a Amil e um ano após a contratação sofreu um infarto do miocárdio, mas não obteve assistência devida, pois a ré se recusou a oferecer os serviços de internação e atendimento do autor em razão do não cumprimento do período de 24 meses de carência a despeito do entendimento já pacificado, após sucessivos processos semelhantes, de que em se tratando de atendimentos de urgência com grande risco à vida o plano de saúde deve oferecer atendimento ao segurado mesmo não tendo cumprido o período de carência (art.12, V, lei nº 9656/98).

A ré chegou a ser condenada em primeira instância apenas ao pagamento de 5 mil reais por danos morais e a arcar com os custos da internação. Mas, em sede de apelação, por parte dos dois litigantes, o Desembargador relator, Teixeira Leite, em decisão de 18/07/2013, condenou a Ré ao pagamento de indenização a título de dano social no valor de 1 milhão de reais, a ser destinado ao Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, entendendo que o direito fundamental a saúde foi violado não só com o autor, mas com a coletividade, tendo em vista tratar-se de prática reiterada e manifestadamente reprovável, conforme as diversas condenações pelo mesmo motivo que a empresa colecionava. E ainda majorou a condenação por danos morais para o valor R\$50.000,00.

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO EFEITO PELO SEGURADO, DETERMINADO QUE, POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, FOSSE DADA A DEVIDA COBERTURA, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO DE CARÊNCIA, MANTIDA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DE SE CUIDAR DE PACIENTE ACOMETIDO POR INFARTO, COM A RECUSA DE ATENDIMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, PROCURA DE OUTRO HOSPITAL EM SITUAÇÃO NITIDAMENTE AFLITIVA. DANO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE SE COIBIR PRÁTICA DE REITERADAS RECUSAS A CUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE, A PROPÓSITO DE HIPÓTESES REITERADAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS. INDENIZAÇÃO COM CARÁTER EXPRESSAMENTE PUNITIVO, NO VALOR DE UM MILHÃO DE REAIS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DESTINADA AO SEGURADO, REVERTIDA AO HOSPITAL DAS CLINICAS DE SÃO PAULO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CONFIGURAÇÃO PELO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DA SEGURADORA. DESPROVIDO E DO SEGURADO PROVIDO EM PARTE.

Percebemos com a análise dos julgados em que se deram as condenações, que são lides demasiadamente frequentes em varas cíveis por todo o Brasil, nas quais o pólo passivo é ocupado por grandes empresas fornecedoras de produtos ou serviços. De modo geral o mesmo direito vem sendo desrespeitado, de forma repetida e desenfreada. O que se depreende da análise das mencionadas decisões, é que com a indenização por danos sociais, os julgadores esperam prevenir um grande número de processos que discutem supostas lesões a direitos individuais que atingem uma quantidade considerável de pessoas de maneira idêntica.

Isso porque indenizações por danos sociais prometem cumprir um caráter penalizador e desestimulante, uma vez que os valores das condenações são consideravelmente maiores que aqueles arbitrados a título de dano moral. Como demonstrado a ação indenizatória por dano social não inviabiliza o direito do autor de perceber o valor do dano moral, porém faz, com o seu papel dissuasório, diminuir o fato gerador de novas ações individuais, qual seja: a mudança da conduta socialmente reprovável, em especial a legislação consumerista.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que na tentativa de seguir as mudanças sociais e a complexidade das relações humanas, a responsabilidade civil vem se adaptando substancialmente ao longo do tempo. Apesar da legislação não acompanhar expressamente todas essas evoluções sociais, o aplicador do direito pode, valendo-se da proteção individual e social introduzida pela Constituição Federal, tentar coibir os abusos cometidos especialmente quando a hipossuficiência é inerente a uma das partes.

O Judiciário não pode mais conviver, passiva e silenciosamente, com demandas que se reproduzem às centenas, especialmente no que diz respeito às grandes empresas que reiteradamente descumprem a legislação. Portanto, se faz extremamente necessário que o Estado-juiz atue com mais firmeza, passando a punir severamente aqueles que insistem em desconsiderar a função social da responsabilidade civil, principalmente, a fim de desestimular a continuidade de tais comportamentos socialmente danosos.

É importante destacar que, como visto, a reparação civil é elemento essencial para o equilíbrio da sociedade, recompondo o patrimônio do lesado e compensando o sofrimento causado, mas é preciso passar a enxergar a responsabilidade civil também sob a ótica do ofensor, punindo e coibindo comportamentos danosos. Assim, as condutas reiteradas que ofendem a coletividade e rebaixam a qualidade de vida da sociedade merecem e precisam ser punidas, uma vez que inúmeros dispositivos legais, especialmente o fundamento constitucional da república de dignidade da pessoa humana, oferecem proteção a esses tipo de prejuízo.

Sendo assim, necessário se faz sustentar o rigor na aplicação, de forma a só punir aquelas condutas que tenham potencialidade lesiva de causar prejuízos sociais, com o fim de impedir que a punição por dano social seja banalizada e acabe por não atingir a sua finalidade precípua de dissuasão. Importante considerar que as condenações por danos sociais apresentam-se como uma solução para desestimular condutas que afetam a sociedade mas configuram-se como dano eficiente para quem as pratica. Isso porque os valores das indenizações por dano social costumam ser em valores consideráveis, o que faz tornar o dano ineficiente.

Ao poucos, os juízes e tribunais já vem reconhecendo a existência de dano social, restando ainda controvertida a possibilidade de condenação *ex officio* pelo judiciário. Tal possibilidade se apresenta como uma inovação jurídica capaz de diminuir consideravelmente a quantidade de ações individuais que afetam a celeridade da máquina judiciária como um todo. Entretanto o tema só deve ser pacificado quando do julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o reconhecimento dessa nova categoria de dano no ordenamento jurídico pátrio, apresenta-se como uma potencial solução para inibir ações indenizatórias individuais que se repetem aos montes no Poder Judiciário, visando assim a preservação do interesse coletivo e a árdua busca pela pacificação social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. In: Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0005261-74.2013.8.26.0297/SP**. Requerente: Renata Ruiz da Silva. Requerida: TIM Celular S.A. Juiz Prolator da sentença: LIMA, Fernando Antônio de. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=53862. Acessado em: 27 Out 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª T. **REsp 10002 / SP**. Relator: rel. Min. Nilson Naves. Dj. Brasília. Disponível: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%28%22NILSON+NAVES%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&processo=10002&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO > Acessado em: 25 Out 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil** / Sergio Cavalieri Filho. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER, Fredie Júnior. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Volume 1. 2008. 9ª edição. Salvador: Editora JusPodivm. Volume 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil – 23ª Edição reformulada. – São Paulo: Saraiva 2009.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil - Curso Completo**. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil / Pablo stolze, Rodolfo Pamplona Filho – 12 ed. revista e atualizada. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Watanabe, Kazuo; Nery Junior, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10ª edição revista e atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol. II.

LEITE, Luciana Wolf. **A Responsabilidade Civil e o Dano Punitivo**. Disponível em: <http://www.ejef.tjmg.gov.br/home/files/publicacoes/artigos/402011.pdf> Acessado em: 21 Out. 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante** / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 14ª edição revista e ampliada e atualizada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do Consumidor**. Rizzatto Nunes. – 9ª edição revista e atualizada. – São Paulo: Saraiva, 2014.

RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do *punitive damage* nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/12303/1/SALOM%C3%83O%20RESED%C3%81.pdf>. Acessado em: 16 Out. 2014.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; Mamede, Gladston; Rocha, Maria Vital da. **Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. – São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**/ Anderson Schreiber. – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Letícia Rezende; LONGHI, João Victor Rozatti. **A Função Punitiva da Responsabilidade Civil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=25102b27fa432b4b> > Acessado em: 20 Out. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil** – 14ª edição. Volume 4. São Paulo. Editora Atlas S.A. – 2014.